

A.I. Nº - 269184.0017/24-6
AUTUADO - REBOFORT INDUSTRIA DE ARGAMASSAS LTDA.
AUTUANTES - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO, LIANTE RAMOS SAMPAIO e
PATRICIA TEIXEIRA FRAGA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/07/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0170-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA. DEVIDAMENTE INFORMADO EM DECLARAÇÃO ELETRÔNICA. Ainda que ateste o não recolhimento do imposto dilatado, o Impugnante alega decadência para constituição do crédito após 8 (oito) anos do fato gerador, o que não procede, uma vez que a postergação legal do pagamento também adia a contagem do prazo decadencial (REsp 1.344.130/AL), que deve ser contado a partir do termo final do prazo dilatado. Crédito constituído na forma legal. Rejeitada a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 07/11/2024, o Auto de Infração exige R\$ 1.149.328,22, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 002.013.001. Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. **Valor:** R\$ 1.149.328,22. **Período:** junho 2022 a junho 2023. **Enquadramento legal:** Art. 32, 37 e 38 da Lei 7014/96, c/c arts. 3º e 4º do Decreto 8.205/02. **Multa:** 60%, art. 42, I, da Lei nº 7.014/96.

O Contribuinte impugna o lançamento às fls. 70-77. Após sintetizar os fatos e reproduzir a infração, argui:

NULIDADE DA AUTUAÇÃO – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO AUTUAR

Diz que o fisco argumenta não ter identificado os pagamentos (total ou parcial) de valores declarados nas DMAs e, com base nisso, elaborou a planilha denominada “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido” que lastreou a lavratura do Auto de Infração. Contudo, ele foi lavrado em 2024 e os débitos retratados são das competências abril/2016 a dezembro 2017, cerca de 8 anos após o fato gerador, qual seja, “a ausência de pagamento do imposto”.

Assim, caso o imposto tenha sido declarado, mas não pago, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos contados do fato gerador (Art. 150, § 4º, do CTN), ou 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, em caso de ausência de declaração (Art. 173, I, do CTN), mas, de qualquer maneira, já ocorreu a decadência do direito de exigir os valores neste caso, o que requer seja reconhecido para declarar a nulidade do AI.

DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**DA PRETERIAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIAS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS – RESOLUÇÃO Nº 52/2003**

Diz que a Res. 52/2023 do Programa DESENVOLVE estabelece critérios objetivos para que as

empresas beneficiárias usufruam da dilação de prazo para recolhimento do ICMS, sendo imprescindível que a autuação indique detalhadamente os valores efetivamente utilizados pelo contribuinte mês a mês, para que o contribuinte possa confrontar os valores apontados pelo fisco com os que efetivamente declarou dentro do programa, garantindo-lhe a ampla defesa e contraditório, pois, a ausência de tais informações compromete a fiscalização e pode gerar autuações genéricas.

Assim, sem a expressa indicação dos valores considerados pelo agente fiscal como corretos e os efetivamente aproveitados pelo Autuado, implica desvantagem para impugnar a exigência fiscal de maneira técnica e fundamentada, e fere princípios do direito tributário, como o dever de motivar os atos administrativos e a segurança jurídica, podendo levar à nulidade da autuação, caso de demonstre que a falta dessas informações compromete o devido processo, de modo que entendendo ter isso ocorrido no caso, pugna pela nulidade do AI,

DA NULIDADE DA MULTA

Reproduzindo o art. 19, § 1º, do Dec. 8.205/2002 (Regulamento do DESENVOLVE), protesta contra a multa proposta de 50% alegando que a única consequência jurídica para a ausência de recolhimento das parcelas dilatadas do ICMS “seria a perda do desconto concedido, com vencimento integral e imediato de todas as parcelas vincendas do imposto incentivado, de modo que a imposição de multa nesse caso “extrapola os limites da legalidade e impõe ônus indevido ao sujeito passivo”, razão pela qual, requer sua integral anulação.

Concluindo, pede: a) nulidade do AI; b) subsidiariamente, anulação integral da multa imposta; c) que as publicações e/ou intimações referentes ao PAF sejam realizadas em nome do patrono legal do sujeito passivo, no endereço que indica.

Às fls. 88-90, consta a Informação Fiscal prestada pelas autoridades fiscais autuantes.

Após sintetizarem os argumentos defensivos, esclarecem/informam:

1. O Programa Desenvolve, lastreado na Lei 7.980/2021, estabelece no art. 2º, I, que o Poder Executivo fica autorizado a conceder o incentivo de dilação de prazo de parte do pagamento do ICMS mensal, por até 72 meses. O art. 5º, II, expressa que “o valor do ICMS incentivado será escriturado em separado na escrita fiscal do estabelecimento, e recolhido nos prazos deferidos na autorização” e o art. 7º. Determina, ainda, que a liquidação antecipada de cada parcela ensejará desconto.

Falam que ao instituir a dilação do pagamento do imposto em até 72 meses, automaticamente suspende a possibilidade de cobrança do imposto em face do benefício fiscal, uma vez que a data final permitida para pagamento do valor diferido só ocorre seis anos após, de modo que o início da contagem do prazo “prescricional” só ocorre quando se encerra o período dilatado e, neste caso, ressaltam, os valores do imposto dilatado estão declarados pelo contribuinte autuado nas suas DMAS.

2. Ressaltam que todas as informações necessárias para o completo entendimento do caso tratado no Auto de Infração, inclusive, os valores declarados e aqui cobrados, constam elencados nas páginas 1 a 34. Portanto, não cabe alegar ausência de informações indispensáveis.
3. Dizem que o argumento do Impugnante confunde os conceitos de “imposto incentivado”, “imposto não incentivado” e “antecipação do recolhimento do imposto incentivado”. Além disso, nota-se, ainda, o AI não trata de antecipação de imposto dilatado e sim da falta de recolhimento do imposto incentivado ao final do período de dilação. Assim, não veem sentido nos argumentos defensivos.

Dizendo não terem competência para tratar o tema “multas”, pugnam pela procedência do AI.

VOTO

Como acima relatado, o Auto de Infração conduz única infração relativa ao não recolhimento do ICMS dilatado informado por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nas suas DMAs.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois, o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 38 a 48, bem como do que se percebe nos autos, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF); c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-34), está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Misturando aspectos de forma e materiais do lançamento fiscal em apreço, a defesa consiste em: a) arguir a nulidade da autuação alegando decadência do direito de o fisco autuá-lo, pois relativo a débitos que, ainda que alegue não detalhados, reconhece inadimplido, mas referente às competências abril/2016 a dezembro/2017, já que o AI foi lavrado em 2024, “após 8 anos do fato gerador”; b) nulidade da multa de 50%, pois, a única penalidade prevista para a “ausência de de recolhimento do ICMS referente às parcelas dilatadas no âmbito do Programa DESENVOLVE” seria a perda do desconto concedido, que alega prevista no § 1º do art. 19, do Dec. 8.205/2002.

Pois bem. Lavrado por autoridades fiscais competentes, compulsando os autos constato sem sentido lógico e/ou jurídico a nulidade suscitada no que diz respeito à transparência, detalhamento, clareza e objetividade do lançamento fiscal, pois, além de conter a plenitude dos requisitos formais, ao contrário do que alega, o Impugnante demonstra total compreensão da infração, inclusive reconhecendo o não cumprimento da obrigação tributária dilatada nos termos do Programa Desenvolve (regulamentado pelo Dec. 8.205/02), devida e que declarou/informou ao sujeito ativo desta relação jurídico tributária nas correspondentes declarações de apuração e informações complementares (DMAS) que preencheu e passou à SEFAZ, cujos extratos constam autuados às fls. 14 a 34, do PAF. Afasto, portanto, a nulidade suscitada.

Passo ao mérito do caso.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso de regular ferramenta de auditoria de ICMS, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente

transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º), frente à legislação tributária da espécie.

No que diz respeito à perda do direito da Fazenda Pública constituir crédito fiscal decorrente de obrigação tributária em face da alegada decadência, como atesta o Impugnante, o prazo previsto na legislação é de 5 (cinco) anos contados: a) para casos de tributos sujeitos à homologação quando há pagamento parcial, sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação: da data de ocorrência do fato gerador (CTN: Art. 150, § 4º); b) para os demais casos: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN: Art. 173, I).

Ocorre que, como neste caso, quando habilitado para uso do favor fiscal deste contraditório, qual seja, postergação do pagamento da obrigação tributária que o próprio contribuinte apurou/declarou, em um prazo maior que o decadencial (setenta e dois meses), por óbvio e por impedimento legal, tal dilação de prazo não implica em “remissão” da obrigação tributária, como pretende o Impugnante, até porque, ressaltando o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, por não estar definitivamente constituído, este caso não se enquadra em qualquer das hipóteses de remissão do crédito tributário previstas no art. 172, do CTN:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao êrro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Outras razões também me levam a descaracterizar o fundamento jurídico da alegação defensiva.

Primus, porque não há que confundir a obrigação com o crédito tributário. Neste caso, embora declarada pelo contribuinte, por não ter sido paga, a obrigação tributária cujo pagamento foi dilatado, somente pode se constituir em “crédito tributário” mediante homologação do fisco, seja por lançamento de ofício (como nesse caso) ou por homologação tácita, mediante o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN: Art. 173, I), ainda que, segundo a orientação do STJ, a declaração do imposto pelo contribuinte possa corresponder ao ato constitutivo do crédito, sem prejuízo de optar pelo lançamento tributário de ofício, especialmente se houver, como neste caso, necessidade de aplicar penalidade, atualizar valores e/ou formalizar a cobrança (TJ-SC – Apelação Cível n. 0300624-71.2019.8.24.0038).

Secundus, porque, no caso, tratando-se de tributo sujeito à homologação, o favor fiscal outorgado pelo ente tributante ao contribuinte pela Resolução que o habilitou no Programa Desenvolve, foi a simples possibilidade de lançar e, consequentemente, pagar a obrigação que ele mesmo declarou dever, em setenta e dois meses, contados a partir da comum data estipulada para seu recolhimento.

Terceiro, porque, em face do favor legal dado ao contribuinte, também, por óbvio, o fisco somente pode constituir, de ofício, o crédito fiscal derivado de eventual descumprimento da obrigação tributária, qual seja o não recolhimento do imposto apurado pelo sujeito passivo, no termo final do prazo do pagamento postergado, como visto neste caso, dentro do prazo

decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN, uma vez que a postergação legal do pagamento também adia a contagem do prazo decadencial (REsp 1.344.130/AL).

Tertius, porque tratando-se de fatos de abril/2016 a dezembro/2017, com efetivas ocorrências compreendidas entre maio/2022 a junho/2023, não há falar em extinção de crédito fiscal por decadência, até porque, embora lançado tempestivamente com a lavratura do presente Auto de Infração em 07/11/2024, o crédito fiscal a exsurgir deste caso, somente se constitui definitivo com o trânsito em julgado deste processo administrativo fiscal.

Assim, considerando: a) a clareza do procedimento fiscal em apreço na exposição dos valores da exação, até porque foram apurados e declarados devido pelo próprio sujeito passivo; b) os critérios e informações necessárias ao completo entendimento da infração cometida constam autuados, tenho a acusação fiscal como subsistente.

Por ser a penalidade legalmente tipificada para a infração constatada, com fundamento no art. 167 do RPAF tenho por prejudicado o argumento de ilegalidade/inconstitucionalidade da multa proposta.

As publicações e/ou intimações sobre este PAF devem seguir a forma regulamentada, mas nada impede que cópia seja enviada ao representante legal indicado na Impugnação, especialmente se cadastrado no DT-e da SEFAZ.

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269184.0017/24-6, lavrada contra **REBOFORT INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.149.328,22**, acrescido de multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA